

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 369390-36.2015.8.09.0000
(201593693907)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ES-
TADO DE GOIÁS - SINPOL

RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL. DESOBRIGAÇÃO QUANTO AO REGISTRO DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA DE FATOS ATÍPICOS. TUTELA ANTECIPADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E/OU ILEGALIDADE. 1. Em se tratando de tutela de urgência, a decisão concessiva ou negativa do juiz de direito, tendo em vista o seu livre convencimento motivado e o seu poder geral de cautela, somente enseja reforma no caso de ilegalidade, arbitrariedade ou manifesto equívoco ou abuso de poder. 2. Não há ilegalidade ou teratologia na decisão de primeiro grau que, devidamente fundamentada, ressalta a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar em ação civil pública – *periculum in mora e fumus boni iuris* –, deferindo a medida pleiteada, referente à desoneração de escrivães e demais servidores do quadro da Polícia Civil do Estado



de Goiás da obrigação de lavrar boletins de ocorrência de fatos atípicos, que, aliás, não se mostra irreversível, tampouco revela *periculum in mora* reverso.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, da **decisão interlocutória de fls. 92/97**, que, nos autos da “ação civil pública” movida pelo SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS, deferiu pedido antecipatório de caráter cautelar por este último formulado, desonerando escrivães e demais servidores do quadro da Polícia Civil do Estado de Goiás da obrigação de lavrar boletins de ocorrência de fatos atípicos.

Em suas razões, o agravante pede a reforma da decisão zurzida, para o fim de ver indeferida a liminar concedida em primeira instância. Isso porque, segundo afirma, os fundamentos nos quais se ampara o agravado não revelam o *fumus boni iuris* e tampouco o *periculum in mora* necessários ao deferimento da medida.

Com efeito, assinala que, segundo disposto no art. 50, da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás, as atribuições do cargo de escrivão de Polícia não estão restritas à formalização dos procedimentos relacionados com as investigações criminais e operação policial, e execução de serviços cartorários, já que, pela própria redação daquele dispositivo, é possível inferir que outras

Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

atribuições podem lhes ser atribuídas por regulamento, como é o caso da confecção de boletins de ocorrência de fatos atípicos, prevista na Resolução 05/2011, do Conselho Superior da Polícia Civil de Goiás, cuja legalidade defende.

Explica que a referida resolução foi editada para se ajustar à exigência do Banco Central do Brasil, que, por sua Resolução 3972/2011, estabelece ser o boletim de ocorrência documento necessário para procedimentos relativos ao extravio de cheques.

Adiante, o agravante realça que a decisão recorrida viola o artigo 1º, §4º, da Lei 8.437/92, que veda a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Neste ponto, colaciona excertos doutrinários e jurisprudenciais.

Ressalta, ainda, a ausência do *periculum in mora*, notadamente em face da data remota em que fora editada a Resolução 05/2011, pelo Conselho Superior da Polícia Civil de Goiás, o que, por si só, afasta a urgência da medida. De conseguinte, ressalta, na espécie, a ocorrência do *periculum in mora* reverso, pois a cessação da obrigação de lavrar os boletins de ocorrência de fatos atípicos, em caráter precário, importará lesão imediata à eficiência do serviço público.

Enfim, sob tais argumentos, em suma, pede o conhecimento e provimento do agravo.

Coligiu os documentos de fls. 45/524, bem como o comprovante de recolhimento do preparo (fl. 525).

É o relatório. **Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Pois bem. Conforme relatado, a agravante almeja, por esta via recursal, a reforma da decisão interlocutória **de fls. 92/97**, que, nos autos da “ação civil pública” movida em pelo SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS em desprovelto do ESTADO DE GOIÁS, deferiu pedido antecipatório de caráter cautelar formulado na exordial, desonerando escrivães e demais servidores do quadro da Polícia Civil do Estado de Goiás da obrigação de lavrar boletins de ocorrência de fatos atípicos.

Quanto ao que aqui se discute, saliente-se, de logo, que **a antecipação de tutela é medida judicial que está adstrita ao livre convencimento do juiz**, de modo que a decisão que concede ou indefere pedido neste sentido somente deve ser modificada ou reformada se proferida em flagrante violação de lei ou com abuso de poder.

Neste sentido já decidiu este Tribunal em casos assemelhados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR INDEFERIDA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. 1- A matéria obje-

Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

to de apreciação nesta via recursal específica deve cingir-se ao conteúdo da decisão agravada, a fim de que não seja evidenciada a vedada supressão de um grau de jurisdição, haja vista que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis. 2- Os critérios de aferição para a concessão de tutela antecipada estão na faculdade do julgador que, ao exercitar o seu livre convencimento, decide sobre a conveniência ou não do seu deferimento, observados os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão concessiva ou não de tutela antecipada deve ser reformada pelo juízo ad quem somente em caso de flagrante abusividade ou ilegalidade. In casu, o magistrado expôs os motivos pelos quais indeferiu o pleito antecipatório. 3- O livre convencimento motivado é garantia constitucional assegurada aos magistrados para o justo exercício da atividade judicante. (...)”(TJGO, 1ª CC, AI nº 280768-78.2015.8.09.0000, Dr. Carlos Roberto Fávaro, DJe 1886 de 08/10/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO (...) A concessão ou não de liminar faz parte do poder geral de cautela do magistrado, de seu livre convencimento, somente podendo ser objeto de reforma diante de evidentes sinais de abuso de poder, flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se observa no caso. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.”(TJGO, 5ª CC, AI nº 64591-23.2015.8.09.0000, Des. Alan S. De Sena Conceição, DJe 1863 de 04/09/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO LIMINAR. DECI-

Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

SÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. ATO DE LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. (...) II- O juízo ad quem deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo magistrado a quo, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial atacado. III- A concessão de medida liminar é uma decisão adstrita ao livre convencimento do julgador, valendo-se do seu bom senso e de seu prudente arbítrio, considerando-se, ainda, a ressalva do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, bem como a possibilidade de reversibilidade do provimento, ao passo que este *decisum* só deve ser alterado quando eivado de patente ilegalidade, teratologia ou arbitrariedade, o que não é o caso. VI- Não trazendo o recorrente elemento novo capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão fustigada, deve ser desprovido o agravo interno. Agravo Regimental conhecido e desprovido.” (TJGO, 2ª CC, AI nº 236393-89.2015.8.09.0000, Dr. Maurício Porfírio Rosa, DJe 1843 de 07/08/2015)

Sob esta perspectiva, na hipótese em tela, inexistente razão de fato ou direito que possa ensejar a modificação do *decisum* agravado.

É que, ao que se vê, o Magistrado *a quo*, ao proferi-lo, avaliou eficazmente a presença dos requisitos legais autorizadores da antecipação da tutela, pautando-se no princípio da persuasão racional. Com efeito, disse configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, afirmando que “a disponibilidade de escrivães de polícia para proceder a registro de

Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

ocorrência de fato atípico priva a sociedade de atendimentos de caráter de urgência, considerando o número ínfimo de servidores, que deveriam se dedicar a investigar delitos e contravenções”. Por outro lado, afastou a alegação de eventuais prejuízos à prestação do serviço público, asseverando a “existência da Delegacia Virtual para atendimento da população nos casos tidos como atípicos”. (fl. 94).

Neste aspecto, sem enveredar por questões de mais alta indagação, próprias do julgamento definitivo do mérito do processo, não tenho dúvida de que, em sede liminar, mostram-se pertinentes e juridicamente válidos os argumentos lançados pelo Julgador de primeira instância, notadamente porque nada há neste caderno processual que ateste que a decisão fustigada esteja eivada de qualquer mácula de ilegalidade, arbitrariedade ou teratologia.

Primeiro, porque, ao contrário do que afirma o recorrente, a medida deferida em primeira instância, não esgota o objeto do processo, sendo absolutamente passível de reversão. Segundo, porque não há *periculum in mora* reverso capaz de determinar a reforma do *decisum* atacado, já que, repise-se, para o fim de registrar fatos atípicos, o cidadão conta com o serviço da Delegacia Virtual, não se cogitando falar em descontinuidade do serviço público.

Imperativa, assim, a rejeição, *in limine*, da pretensão recursal deduzida pela agravante, porquanto manifestamente improcedente, uma vez que, quanto ao mérito, carece de razão.

Ao teor de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao**

Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

agravo de instrumento *sub examine*, porque **manifestamente improcedente**.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Goiânia, 03 de novembro de 2015.

DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

Relator

Z